



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 06507/20

Processo TC 00070/19

Origem: Câmara Municipal de Catingueira

Natureza: Prestação de Contas Anuais – exercício de 2019

Responsável: Eliedson Soares Pereira (Presidente)

Contador: Lourival Florentino de Souza Sobrinho (CRC/PB 9071/O-1)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

PRESTAÇÃO DE CONTAS. Câmara Municipal de Catingueira. Exercício de 2019. Cumprimento integral dos requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal. Regularidade. Informação de que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão.

ACÓRDÃO AC2 – TC 01572/20

RELATÓRIO

Cuidam os autos da prestação de contas anual advinda da Mesa Diretora da **Câmara Municipal de Catingueira**, relativa ao exercício de **2019**, de responsabilidade do seu Vereador Presidente, Senhor **ELIEDSON SOARES PEREIRA**.

Durante o exercício de 2019, foi instaurado o Processo de Acompanhamento da Gestão, oportunidade em que foi emitido 01 (um) relatório.

Encerrado o ano, a matéria foi analisada pelo Órgão de Instrução deste Tribunal, lavrando-se o **Relatório Prévio de PCA** (fls. 266/270), pelo Auditor de Contas Públicas (ACP) João Alfredo Nunes da Costa Filho, subscrito pelo Chefe de Divisão ACP Eduardo Ferreira Albuquerque, no qual a Auditoria não indicou a ocorrência de irregularidades.

O gestor foi notificado para ter ciência do conteúdo do relatório prévio e, conforme o caso, apresentar manifestação quanto aos fatos elencados pela Unidade Técnica, nos moldes da certidão de fl. 271.

Apresentação da prestação de contas anuais e, conjuntamente, da defesa quanto ao relatório prévio. Elementos anexados às fls. 284/317 e 318, respectivamente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 06507/20

Processo TC 00070/19

Depois, foi acostado o **Relatório PCA – Análise Defesa** de fls. 357/360, de autoria do mesmo ACP e revisado pelo mesmo Chefe de Divisão. Resumidamente, a partir das manifestações da Auditoria e demais elementos que integram a prestação de contas, observam-se as seguintes colocações e observações:

1. Na gestão geral:

- 1.1.** A **prestação de contas** A PCA foi enviada em 31/03/2020, dentro do prazo e instruída pelos documentos regularmente exigidos;
- 1.2.** A lei orçamentária anual (Lei 600/2018) **estimou** as transferências em **R\$750.410,00** e **autorizou despesas** em igual valor, sendo efetivamente **transferidos** R\$733.693,92 e **executadas despesas** em igual valor;
- 1.3.** Não houve indicação de despesa sem **licitação**;
- 1.4.** O **gasto total** do Poder Legislativo (R\$733.693,92) foi de **6,73%** do somatório da receita tributária e das transferências do exercício anterior (R\$10.906.862,21), dentro do limite constitucional de 7%;
- 1.5.** A despesa com **folha de pagamento** (R\$430.047,91) atingiu o percentual de **56,33%**, dentro do limite de 70% em relação à receita da Câmara;
- 1.6.** Normalidade nos **balanços** e na movimentação **extraorçamentária**;
- 1.7.** Os **subsídios** dos Vereadores se comportaram dentro dos limites impostos pela legislação pertinente;
- 1.8.** Constatou-se, nos recolhimentos dos encargos **previdenciários** patronais, que, para um valor estimado de R\$90.310,06, houve pagamento de R\$101.810,52, acima R\$11.500,46 da estimativa.

2. Na gestão fiscal (Lei Complementar 101/2000):

- 2.1.** As **despesas com pessoal** (R\$531.858,43) corresponderam a **3,2%** da receita corrente líquida do Município, dentro do índice máximo de 6%;
- 2.2.** No final do exercício, não houve **saldo a pagar de despesas com pessoal**;
- 2.3.** Os **relatórios** de gestão fiscal (RGF) foram elaborados, publicados e encaminhados conforme a legislação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 06507/20

Processo TC 00070/19

3. Não houve **denúncia** durante o exercício em análise.

4. Não foi realizada **diligência** na Câmara Municipal.

5. Ao término do Relatório PCA – Análise de Defesa, a Auditoria indicou eiva consubstanciada no fato de que a origem das “obrigações de curto prazo” seria “saldo de “depósitos” e “serviços da dívida a pagar” remanescentes de exercícios anteriores, constatando-se que houve o pagamento das obrigações inscritas no exercício em detrimento das oriundas de anos anteriores.

6. Notificado, o gestor apresentou defesa às fls. 364/367, sendo analisada pela Auditoria em relatório de fls. 375/379, subscrito pelos mesmos ACP's mencionados, no qual permaneceu a inconformidade referente ao pagamento das obrigações inscritas no exercício em detrimento das oriundas de anos anteriores (descumprimento da ordem cronológica do pagamento da despesa pública).

7. Instado a se pronunciar, o Ministério Público junto ao TCE/PB, em parecer da lavra do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho (fls. 382/386), pugnou da seguinte forma:

1. Julgamento REGULAR COM RESSALVAS do Presidente da Câmara Municipal de Catingueira, Sr. Eliedson Soares Pereira, referente ao exercício 2019;

2. APLICAÇÃO DE MULTA ao gestor, Sr. Eliedson Soares Pereira, com fulcro no artigo 56 da LOTCE; e

3. RECOMENDAÇÃO à atual gestão da Câmara Municipal de Catingueira no sentido no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer nas falhas/irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras.

8. O processo foi agendado, com as intimações de estilo (fl. 387).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 06507/20
Processo TC 00070/19

VOTO DO RELATOR

Dentre os princípios que regem a atividade administrativa estatal ancora-se o do controle, cuja finalidade atrela-se à própria natureza do Estado, que lhe limita a atividade e busca conformar necessariamente o desenvolvimento de suas ações à ordem jurídica. Destarte, objetiva o controle, para a defesa da própria administração e dos direitos dos administrados, bem como para assegurar a cada ente da federação o pleno exercício da sua missão constitucionalmente outorgada, uma atuação da Administração Pública sintonizada com os princípios constitucionais que a norteiam, a saber: legalidade, moralidade, publicidade, impessoalidade e eficiência. É finalidade, pois, do controle avaliar a aplicação de recursos públicos sob os focos da legalidade (regularidade formal) e da conquista de bons resultados (aplicação com eficiência, eficácia e efetividade - legitimidade). Na visão do eminente Professor Airton Rocha da Nóbrega¹, da Escola Brasileira de Administração Pública da Fundação Getúlio Vargas, eficiência e regularidade podem ser assim avaliadas:

“Necessário, principalmente, que se reavaliem os infundáveis procedimentos administrativos, as normas sobre normas e que se minimize o hábito do processo como instrumento de demonstração da regularidade dos atos da administração. Regulares deverão ser tidos os atos que, dentro do contexto da legalidade, tenham sido praticados de modo eficaz e econômico para a Administração, proporcionando, de modo oportuno, sempre bons resultados para a sociedade”.

Com efeito, o foco do controle deverá estar no resultado auferido e nos meios empregados, jamais, isoladamente, num ou noutro. O olhar tão somente no último pode levar o controle a se conformar com a adequação dos procedimentos e o insucesso dos resultados alcançados, o que o colocaria na contramão da finalidade da atividade financeira do estado, qual seja **a satisfação das necessidades coletivas**. Sobre o tema, acentua, com singular propriedade, o Auditor de Contas Públicas Carlos Vale, desta Corte de Contas:

*“A atuação eficiente da auditoria pública, tanto no âmbito da regularidade dos atos e fatos administrativos, quanto, e **principalmente, no aspecto da operacionalidade**, permite à sociedade obter do poder público melhores níveis de educação, saúde, segurança, serviços urbanos, etc., o que, sem dúvida, proporciona melhor qualidade de vida para a comunidade como um todo”.*²

¹ NÓBREGA, Airton Rocha da. (Advogado e Professor da Escola Brasileira de Administração Pública da Fundação Getúlio Vargas). *O Princípio Constitucional de Eficiência*. In <http://www.geocities.com>.

² VALE, Carlos. *Auditoria Pública – um enfoque conceitual*. João Pessoa: Universitária, 2000, p. 59.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 06507/20

Processo TC 00070/19

Feitas as considerações iniciais passa-se a comentar sobre a única irregularidade listada pelo Órgão Técnico, consubstanciada no pagamento das obrigações inscritas no exercício em detrimento das oriundas de anos anteriores (descumprimento da ordem cronológica do pagamento da despesa pública).

Em sua análise (fls. 358/359), a Auditoria indicou que, examinando o Demonstrativo da Dívida Flutuante (fl. 289), foi observado que a origem das “obrigações de curto prazo” seria “saldo de “depósitos” e “serviços da dívida a pagar” remanescentes de exercícios anteriores. Por esta razão, entendeu a Unidade Técnica que houve o pagamento das obrigações inscritas no exercício em detrimento das oriundas de anos anteriores. Veja-se imagem capturada daquele demonstrativo contábil:

ANEXO 17 - Lei 4.320 / 64 - Dívida Flutuante

289

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Catingueira
Prestação de Contas do Exercício 2019

Descrição	Saldo do Exercício Anterior	Movimento do Exercício			Saldo para o Exercício Seguinte
		Inscrição	Pagamento	Cancelament	
Restos a Pagar	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Serviços da Dívida a Pagar	46.023,00	0,00	0,00	0,00	46.023,00
Depósitos	15.152,58	84.078,41	84.078,41	0,00	15.152,58
Débitos de Tesouraria	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Total	61.175,58	84.078,41	84.078,41	0,00	61.175,58

Emitido em 31/03/2020 23:06

Em sua defesa (fl. 365), o gestor responsável alegou que não encontrou saldo financeiro em conta para quitar as despesas a pagar de exercícios anteriores. Sustentou que “*houve falta de planejamento, equilíbrio e eficiência das gestões que não cumpriram com todas as suas obrigações, uma vez que receberam devidamente os recursos mensalmente durante seus mandatos e não tiveram o zelo, responsabilidade e comprometimento com o dinheiro público, gastando onde não devia e deixando de pagar o que era necessário*”.

Asseverou, ainda, que sua gestão foi eleita para o biênio 2019/2020 e que o orçamento não preveria disponibilidade para custear tais despesas a pagar, pois teria que cumprir com as obrigações por ele assumidas nos dois anos de seu mandato. Não obstante, pontou que faria uma “*verificação dessas despesas existentes no relatório da Dívida Flutuante item por item, para verificar a existência ou inexistência e proceder com os devidos cancelamentos ou pagamentos de acordo com tal verificação*”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 06507/20

Processo TC 00070/19

Depois de examinar os elementos defensórios (fls. 376/377), a Auditoria não os acatou, sob a alegação de que *“as dívidas contraídas pela administração pública são da entidade e não do gestor/gestão. Logo, não se pode admitir a ausência de cumprimento de obrigações pelo simples fato de terem sido contraídas em gestões anteriores, ainda que o administrador não tenha deixado recursos financeiros para quitação da obrigação”*.

A Unidade Técnica fundamentou seu entendimento com base no art. 5º, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, segundo o qual, a administração pública, no pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços, obedecer, para cada fonte diferenciada de recursos, deve obedecer a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades.

Nessa mesma linha de raciocínio seguiu o *Parquet* Especial, o qual externou o entendimento de que (fl. 384) *“a questão posta nos presentes autos diz respeito à configuração da quebra da ordem cronológica de pagamento de obrigação contraída pela Câmara Municipal de Catingueira, violando o disposto no art. 5º da lei 8666/93”*. Mais adiante, asseverou o Órgão Ministerial o seguinte:

Diante da norma constante no art. 5º da Lei nº 8.666/93 não resta dúvida que ao Administrador foi imposto um dever de conduta séria e imparcial, independentemente de quem seja o credor, de observar a ordem cronológica de pagamento sob pena, inclusive, de restar incurso nas penalidades que prevê o art. 92, da Lei nº 8.666/93.

Portanto, ao mesmo tempo em que o artigo constitui uma garantia ao contratado de não ver seu crédito preterido, impõe à Administração, através de seus agentes, uma conduta dirigida à observância da ordem de pagamentos, de modo a preservar os princípios insculpidos no art. 37, da Constituição Federal.

Registre-se, ademais, que o art. 5º da Lei de Licitações guarda estreita conexão com os princípios da moralidade e da impessoalidade, ao procurar evitar práticas discriminatórias por parte de agentes públicos cujo intento seja o de beneficiar amigos e prejudicar inimigos.

De fato, o aludido dispositivo da Lei 8.666/93 procura proteger os credores que forneceram bens e/ou serviços à administração pública, de modo que determina estrita obediência à ordem cronológica das datas de suas exigibilidades. Ou seja, aqueles fornecedores que primeiro entregaram bens ou prestaram seus serviços ao Poder Público devem ser primeiramente remunerados. Contudo, não é este o caso dos autos.




TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 06507/20

Processo TC 00070/19

Examinando o Demonstrativo da Origem e Aplicações dos Recursos não consignados no Orçamento (fl. 291), observa-se que os valores que remanesceram pendentes de pagamento referem-se a consignações diversas (maior parte do INSS) e depósitos igualmente diversos. Veja-se a imagem:


 Câmara Municipal de Catingueira
 C.N.P.J.: 04.146.736/0001-23
 Centro

Estado da Paraíba
Poder Legislativo
Lei Federal nº 4.320/64

DEZEMBRO/2019

Demonstrativo de Balanço
Demonstração da Origem e Aplicações de Recursos não consignados no Orçamento

Títulos	Saldo do Exercício Anterior	Movimento do Exercício					Saldo para o Exercício Seguinte
		Inscrição	Baixa		Transferência de restos a pagar não processados inscritos em exercícios anteriores para em liquidação ou liquidado		
			Pagamento	Cancelamento	Inscrição	Baixa	
RECURSOS DO ATIVO	1.200,33	885,60	885,60	0,00	0,00	0,00	1.200,33
REALIZAVEL	1.200,33	885,60	885,60	0,00	0,00	0,00	1.200,33
Outras Operações	37,37	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	37,37
DEBITOS BANCÁRIOS	-79,90	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	-79,90
DESCONTO DE ANULAÇÃO DE PAGAMENTO	117,27	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	117,27
Salário-família	1.162,96	885,60	885,60	0,00	0,00	0,00	1.162,96
SALARIO FAMILIA	1.162,96	885,60	885,60	0,00	0,00	0,00	1.162,96
RECURSOS DO PASSIVO	61.175,58	84.078,41	84.078,41	0,00	0,00	0,00	61.175,58
CONSIGNACOES	46.023,00	84.078,41	84.078,41	0,00	0,00	0,00	46.023,00
Consignações - Inss	39.156,72	42.855,69	42.855,69	0,00	0,00	0,00	39.156,72
INSS	39.156,72	42.855,69	42.855,69	0,00	0,00	0,00	39.156,72
Consignações - Irf	6.643,24	6.282,92	6.282,92	0,00	0,00	0,00	6.643,24
RRF - EXTRA	6.643,24	6.282,92	6.282,92	0,00	0,00	0,00	6.643,24
Consignações - Irs	166,61	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	166,61
ISS - EXTRA	166,61	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	166,61
Consignações Empréstimos	-2.028,57	27.479,76	27.479,76	0,00	0,00	0,00	-2.028,57
EMPRESTIMO - BB	-2.028,57	27.479,76	27.479,76	0,00	0,00	0,00	-2.028,57
Consignações Outras	499,68	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	499,68
FALTAS	499,68	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	499,68
Consignações Pensões Alimentícias	1.585,32	7.460,04	7.460,04	0,00	0,00	0,00	1.585,32
PENSAO ALIMENTICIA	1.585,32	7.460,04	7.460,04	0,00	0,00	0,00	1.585,32
DEPOSITOS DE DIVERSAS ORIGENS	15.152,58	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	15.152,58
Depósitos	15.152,58	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	15.152,58
DESC. DE ADIANT SALARIAL	15.552,90	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	15.552,90
PAGAMENTO DE SALARIO A MAIOR	-316,18	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	-316,18
DEVOLUÇÃO DE SALDO	-84,14	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	-84,14

Nesse compasso, não cuida de despesa que não tenha sido paga a fornecedor que tenha entregue algum bem ou fornecido algum produto à Câmara Municipal, a qual, durante a gestão ora examinada, adimpliu com todas as suas obrigações.

Diante do exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara decida:

I) DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal;

II) JULGAR REGULAR a prestação de contas ora examinada; e

III) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 06507/20

Processo TC 00070/19

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 06507/20**, referentes à prestação de contas advinda da Mesa da Câmara Municipal de **Catingueira**, relativa ao exercício de **2019**, sob a responsabilidade de seu Vereador Presidente, Senhor **ELIEDSON SOARES PEREIRA**, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

I) DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal;

II) JULGAR REGULAR a prestação de contas ora examinada; e

III) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa (PB), 18 de agosto de 2020.

Assinado 18 de Agosto de 2020 às 21:54



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 20 de Agosto de 2020 às 15:20



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO